



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 069/CT/2018

**Assunto:** *Responsabilidade do Enfermeiro controlar a validade de insumos e medicamentos.*

**Palavras-chave:** *Enfermagem; Equipe de Enfermagem; Medicamentos; Validade.*

#### **I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:**

Gostaria de saber se a equipe de Enfermagem pode ser encarregada de verificar validade de medicamentos e insumos - mensalmente?

Foi aberta Sindicância Administrativa, em outubro de 2017, sobre o descarte de materiais de consumo, vencidos desde 2010, em volume significativo (seringas de vários tamanhos, scalpels em várias numerações entre outros materiais e medicação injetável), totalizando 4,6kg. Fato este ocorrido em uma Unidade de Saúde localizada no município de Timbó. No memorando de instauração da referida Sindicância, solicita especial atenção da comissão em averiguar se o material com data expirada estava em uso, pois houve um entendimento neste sentido por parte da coordenadora ao esclarecer o fato com a enfermeira responsável pela unidade. Para tanto necessitamos de seu auxílio com o parecer técnico, quanto ao esclarecimento das competências dos Enfermeiros e Técnicos no que tange ao controle de estoques de material de insumos nas Unidades de Saúde, nos indique quais as normativas do Coren/SC, do Cofen e do Ministério da Saúde, já que em nosso município não há protocolos específicos.

#### **II - Resposta Técnica do COREN/SC:**

A Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), de maio de 2004, engloba, entre os seus eixos estratégicos, a garantia de acesso e equidade às ações de saúde, que inclui, necessariamente, a Assistência Farmacêutica; e a manutenção de serviços de assistência farmacêutica na rede pública de saúde, nos diferentes níveis de atenção,



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

considerando a necessária articulação e a observância das prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS (MANZINI et al, 2015).

Entre as diretrizes do PNAF está a reorientação da assistência farmacêutica, definida como: “um grupo de atividades relacionadas ao medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade. Envolve o abastecimento de medicamentos em todas e em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e a avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos.” (MANZINI et al, 2015).

Ao Enfermeiro cabe, privativamente, a responsabilidade pela organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, bem como o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem. A Enfermagem está amparada na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, no Decreto regulamentador nº 94.406/1987, no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais Resoluções e Decisões do Sistema COFEN/CORENs.

A Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, em seu artigo 4, inciso XVI, define a dispensação como o “ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não”, tornando-a ato privativo de farmácias; drogarias; posto de medicamentos e unidade volante; e dispensário de medicamentos.

Segundo o Parecer de Conselheira Relatora do Cofen nº 145/2018 entende que a dispensação no âmbito dos dispensários não é ato privativo do profissional farmacêutico, conforme asseverado, inclusive pelos Tribunais Pátrios, incluindo o Superior Tribunal de Justiça.

Esse mesmo parecer, com base no o Decreto nº 85.878/1981, que estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, em seu art. 1º, I, dispõe:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I – Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

Veja-se, portanto, que a atividade privativa do farmacêutico se restringe tão somente à dispensação de fórmulas magistrais e farmacopeicas. Nada prevê em relação a medicamentos industrializados. Resta claro, assim, que não é toda e qualquer dispensação de medicamentos que se encontra inserida no rol de atribuições privativas do profissional farmacêutico.

O ato da dispensação deve assegurar que o medicamento de boa qualidade seja entregue ao paciente certo, na dose prescrita, na quantidade adequada; que sejam fornecidas as informações suficientes para o uso correto e que seja acondicionado de forma a preservar a qualidade do produto. Assim, as boas práticas de dispensação auxiliam na promoção do Uso Racional de Medicamentos, em consonância com as políticas vigentes (COREN BA, 2013).

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, traz em seu texto os direitos, deveres e proibições aos profissionais da Enfermagem:

Art. 24 (Deveres) Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 81 (Proibições) Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que, sendo o Enfermeiro responsável pela organização do serviço de Enfermagem, e a Enfermagem competente para dispensar e administrar medicamentos e procedimentos de Enfermagem, deve então responsabilizar-se também, pelo controle de estoque dos insumos utilizados e a verificação de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

validade de medicamentos periodicamente. Esta atividade pode ser multiprofissional e, sugerimos a elaboração de Protocolos ou Procedimentos Operacional Padrão (POPs) para organização destes serviços.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 29 de setembro de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 16/11/2018.

### III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em: 14/11/2018.

BRASIL. Lei nº 5991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccIVIL\\_03/leis/L5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/leis/L5991.htm)>. Acesso em: 14/11/2018.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em: 14/11/2018.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 14/11/2018.

COREN/BA. Parecer nº 016/2013. Dispensação de medicamentos e supervisão de farmácia por Enfermeiro, 2013. Disponível em: <[http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0162013\\_8106.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0162013_8106.html)>. Acesso em: 14/11/2018.

MANZINI, F *et al.* O farmacêutico na assistência farmacêutica do SUS: diretrizes para ação. – Brasília: Conselho Federal de Farmácia, 2015.

COFEN. Parecer de Conselheira Relatora Cofen nº 145/2018. Dispensação de Medicamentos-atividade não privativa de farmacêuticos – possibilidade de realização por enfermeiros, 2018. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018\\_63578.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html)>. Acesso em 30 de setembro de 2018.